



PARECER/2022-PROGEM.

INEXIGIBILIDADE Nº 13/2022.

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E NATUREZA SINGULAR QUE PROMOVERÁ TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES ATRAVÉS DE PARTICIPAÇÃO NO 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS, NO PERÍODO DE 28 DE MARÇO A 31 DE MARÇO DE 2023.

Cuida-se de análise jurídica quanto à possibilidade de contratação de empresa de notória especialização e natureza singular que promoverá treinamento e aperfeiçoamento de pessoal através de participação no 18º congresso brasileiro de pregoeiros, no período de 28 de março a 31 de março de 2023, para atender as necessidades de capacitação de servidores da prefeitura municipal de Curionópolis/PA.

O presente procedimento foi instruído com os seguintes documentos: Expediente encaminhado à CPL requisitando a instauração de processo administrativo; Projeto Básico de Contratação contendo Justificativa da Inexigibilidade; Cronograma/programação do congresso de capacitação; Proposta Comercial; Cópias de documentos de identificação dos sócios; Contrato Social; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual; Certidão Negativa de Tributos Municipais; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Falência e Concordata; Cadastro no SICAF; Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos (TCU); Declaração de não vínculo dos sócios que cause impedimentos legais; Declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos; Declaração negativa de trabalho infantil; Comprovação de capacidade técnica; Solicitação de despesa nº 20221227001; Portaria de nomeação do Secretário Municipal de Administração; Lei Municipal nº 1.183, de 08 de janeiro de 2021; Termo de designação de fiscal; Termo de compromisso e responsabilidade do fiscal; Termo de Autorização; Informações de quantitativo de inscrições; Despacho solicitando informações quanto a existência de recursos orçamentários; Despacho da Coordenação de Contabilidade apontando a existência de

créditos e informando as dotações a serem utilizadas; Saldo das dotações; Autorização e Declaração de Dotação Orçamentária; Autuação; Portaria de nomeação da CPL; Juntada de consulta de autenticidade das certidões; Declaração de habilitação para contratação; Resumo do procedimento de inexigibilidade; Minuta do Termo de Contrato e Despacho de encaminhamento dos autos para análise da PROGEM.

É o breve relato. Passo ao parecer.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece como regra a realização de processo licitatório para contratação de particular pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

Todavia, a Lei 8.666/93 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, diante da inviabilidade de competição, como na hipótese de inexigibilidade, descrita no art. 25 do referido diploma legal.

Na hipótese sumariada, pretende-se a administração efetivar a contratação de empresa de notória especialização e natureza singular que realizará congresso de aperfeiçoamento e capacitação na área de licitação, evento este consagrado e consolidado no âmbito nacional, com fundamento no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

Embora seja um dever, a licitação só é exigível quando a situação fática permitir a sua realização, restando afastada quando houver inviabilidade de competição (seja pela natureza do objeto, seja por circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado) a lei reguladora das licitações, Lei nº 8.666/93, estabelece hipóteses de inexigibilidade, autorizando à Administração a realização de contratação direta, ou seja, sem a realização do processo licitatório. O inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 prevê que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O artigo supracitado determina ser inexigível a licitação para os casos em que houver inviabilidade de competição, verificada no caso concreto, sempre com amparo na lei, em especial o rol exemplificativo disposto pelos incisos do artigo 25.

Por sua vez, o art. 13, *caput* e inciso VI, do mesmo diploma legal dispõe que:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Por conseguinte, a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se ao caso concreto, qual seja, serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em virtude de tais serviços se enquadrarem na categoria de serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade exigidos do profissional tornam inviáveis a realização de licitação.

Nesses casos, o procedimento licitatório restaria inócuo diante da impossibilidade de competição, circunstância essa que inviabiliza a licitação, seja por desperdício de tempo, seja por dispêndio desnecessário ao erário.

Restou comprovado nos autos a singularidade do Instituto que realizará o congresso a nível nacional, evento destinado ao aperfeiçoamento de agentes públicos da administração direta e indireta.

A minuta do contrato descreve o objeto; a fundamentação legal; os encargos, obrigações e responsabilidades da contratada; as responsabilidades do contratante; o prazo de vigência; as regras de rescisão; as sanções; o valor e regras de reajuste; as dotações orçamentárias; as regras para alterações; a eleição do foro e base legal, todo em conformidade com art. 55 da Lei de Licitações.

Houve indicação dos recursos necessários à cobertura da despesa, originários do erário municipal, alocados no orçamento sob as rubricas 0801.041280001.2.074 – Capacitação e Treinamento de Servidores; Classificação econômica 3.3.90.39.00 – Outros Serviços prestados Pessoa física; Subelemento 3.3.90.39.05 – Serviços técnicos profissionais.



No que concerne à publicidade da inexigibilidade, deverá ser observado o previsto no art. 26, da Lei 8.666/93, e, com as mudanças trazidas pelo TCM/PA na Resolução Administrativa nº 11.832/2015 que altera dispositivos da Resolução nº 11.535 de 01.07.2012, dispondo sobre a criação do portal dos jurisdicionados, tendo como etapa inicial a implementação do mural de licitações como meio obrigatório ao TCM/PA em tempo real por meio eletrônico, das licitações e contratos, obras públicas, como parte integrante da prestação de contas, torna-se necessária a publicação da ratificação, homologação, adjudicação e extrato de contrato no Portal do TCM/PA, no DOE e no Portal da Transparência.

Ante o exposto, cumpridas as recomendações acima, opino de forma favorável ao prosseguimento da Inexigibilidade nº 13/2022, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E NATUREZA SINGULAR QUE PROMOVERÁ TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES ATRAVÉS DE PARTICIPAÇÃO NO 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS, NO PERÍODO DE 28 DE MARÇO A 31 DE MARÇO DE 2023**, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Curionópolis, 29 de dezembro de 2022.

Amanda Cristina Ferreira Martins
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 025/2021